

**LEI N. 1.170, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995**

**“Regulamenta e define a forma e apresentação da Bandeira do Estado do Acre, e dá outras providências.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA BANDEIRA ACREANA**

**Art. 1º** Fica regulamentada como sendo a Bandeira do Estado do Acre a bandeira adotada pelo Decreto n. 2, de 15 de julho de 1899, do Governo Provisório do Estado Independente do Acre, e modificada pela Resolução n. 5, de 24 de janeiro de 1921, do Governo do Território Federal do Acre, nos termos do que dispõe o art. 8º da Constituição Estadual.

**Art. 2º** A Bandeira Acreana terá sua forma, cores e medidas abaixo especificadas:

**I - Forma:** constituída por dois triângulos retângulos (um amarelo e outro verde) unidos pelas respectivas hipotenusas, constituindo, assim, no todo, um quadrilátero paralelogramo;

**II - Cores:** um triângulo retângulo superior de cor amarela e um triângulo retângulo inferior de cor verde, unidos pelas respectivas hipotenusas, este simbolizando esperança nutriz, força, longevidade, imortalidade universal, e aquele (triângulo retângulo superior) de cor amarela, símbolo da eternidade como o ouro o é, retratando a “cor da terra fértil”, tendo este uma estrela vermelha de Primeira Grandeza, de conformidade com a Lei Federal n. 8421, de 11 de maio de 1992, art. 5º, item IX, simbolizando esta estrela o farol que guiou o elevado ideal dos que se bateram pela incorporação do Acre ao Território Nacional, durante a Revolução Acreana;

**III - Medidas:** de conformidade com o art. 4º da Lei n. 8.421/92, que determina os tamanhos oficiais das bandeiras, terá a Bandeira Acreana as proporções abaixo:

**a)** tipo “00”, de 0,16x 0,21m para uso em carro oficial do Governador, do Presidente do Poder Legislativo, do Presidente do Poder Judiciário, batedores motorizados e para uso sobre mesas, em gabinetes;

**b)** o tipo “0”, abaixo descrito, será destinado para uso em embarcações, e os tipos seguintes, de 1 (um) a 10 (dez), terão usos diversos:

Tipo 0 PANO	0.35 X 0.50m
“1 PANO	0.45 X 0.65m
“1,5 PANO	0.68 X 0.98m
“2 PANO	0.90 X 1.29m
“ 2,5 PANO	1.13 X 1.61m
“3 PANO	1.35 X 1.93m
“4 PANO	1.80 X 2.58m
“5 PANO	2.25 X 3.21m
“6 PANO	2.70 X 3.86m
“7PANO	3.15 X 4.50m
“8 PANO	3.60 X 5.15m
“10 PANO	4.50 X 6.43m

**Art. 3º** Fica determinado como tamanho oficial da Bandeira Acreana o de 1.13m de altura por 1.61m de comprimento, e a devida estrela vermelha, no vértice superior do triângulo retângulo, de 30 cm de ponta a ponta.

**§ 1º** É obrigatório o uso da Bandeira em seu tamanho oficial:

- a)** no Palácio do Governo e na Residência Oficial do Governador;
- b)** na Assembléia Legislativa;
- c)** no Tribunal de Justiça;
- d)** no Tribunal de Contas do Estado;
- e)** na Procuradoria Geral de Justiça;
- f)** na Procuradoria Geral do Estado;
- g)** nos Quartéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros; e
- h)** nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

**§ 2º** Será permitida a confecção da Bandeira Acreana em dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as proporções descritas no art. 2º, III, “b” desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DA APRESENTAÇÃO DA BANDEIRA ACREANA**

**Art. 4º** A Bandeira Acreana pode ser usada em todas as manifestações do sentimento cívico-patriótico dos acreanos, de caráter oficial ou particular.

**Art. 5º** Hastea-se diariamente a Bandeira Acreana nas instituições especificadas no § 1º do art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** Hastea-se, obrigatoriamente, a Bandeira Acreana, nos dias de festa ou de luto oficial, em todas as repartições públicas e nos estabelecimentos de ensino.

**Parágrafo único.** Nas escolas públicas ou particulares é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Acreana, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

**Art. 7º** A Bandeira Acreana será hasteada e/ou arriada após a Bandeira Nacional, das 8 às 18 horas, sendo permitido o seu uso à noite se estiver convenientemente iluminada.

**Parágrafo único.** Será permitido o arriamento da Bandeira Acreana, sempre após a Nacional, antes das dezoito horas, quando for noite e não houver a iluminação adequada.

**Art. 8º** O hasteamento da Bandeira Nacional, Estadual ou Municipal, pela ordem, no Dia da Bandeira - 19 de novembro, será pontualmente às doze horas, hora local, com solenidades especiais.

**Art. 9º** Hastea-se a Bandeira Acreana em funeral nas seguintes situações, desde que não coincidam com os dias de festa nacional e/ou estadual:

I - em todo o Estado, quando o Governador decretar luto oficial;

II - na Assembléia Legislativa e nos edifícios-sede dos poderes legislativos municipais, quando determinado pelos respectivos presidentes, por motivo de falecimento de um de seus membros;

III - no Tribunal de Justiça e nos próprios do Poder Judiciário em todo o Estado, quando determinado pelo seu presidente, pelo falecimento de um de seus membros; e

**IV** - no âmbito dos municípios, quando determinado luto oficial pelos respectivos Prefeitos.

**Art. 10.** Quando distendida e sem mastro, colocar-se-á a Bandeira Acreana de modo que o lado maior fique na horizontal, não podendo ser ocultada, mesmo parcialmente, por pessoas sentadas em suas imediações e nem por objeto que atrapalhe sua visualização.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO RESPEITO DEVIDO À BANDEIRA ACREANA**

**Art. 11.** Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, e nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, os civis do sexo masculino com a cabeça em descoberto e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

**Parágrafo único.** É vedada qualquer outra forma de saudação.

**Art. 12.** São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Acreana, e portanto proibidas:

I - apresentá-la em mau estado de conservação;

II - mudar-lhe a forma, as cores, as proporções ou acrescentar-lhe qualquer inscrição;

III - usá-la como roupagem, pano de boca, guarnição de mesa ou revestimento de tribuna;

e

IV - reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

**Art. 13.** A Bandeira Acreana em mau estado de conservação deve ser entregue a qualquer unidade da Polícia Militar, para que seja incinerada no Dia da Bandeira, segundo o cerimonial peculiar.

**Art. 14.** A Bandeira do Estado do Acre, quando não estiver em uso, deve ser guardada em local digno.

**Art. 15.** A Bandeira Acreana nunca se abate em continência, da mesma forma que a Bandeira Nacional.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 16.** A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-Lei n. 898, de 29 de novembro de 1969, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de dez a vinte vezes a Unidade Padrão Fiscal - UPF vigente no Estado, elevada ao dobro nos casos de reincidência.

**Art. 17.** O processo das infrações a que alude o artigo anterior obedecerá ao rito previsto para as contravenções penais.

**Art. 18.** As prescrições estabelecidas em lei para uso da Bandeira Nacional serão, tanto quanto possível, aplicadas a uso da Bandeira Acreana.

**Art. 19.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Rio Branco, 22 de dezembro de 1995, 107º da República, 93º do Tratado de Petrópolis e 34º do Estado do Acre.**

**ORLEIR MESSIAS CAMELI**  
**Governador do Estado do Acre**